

Recebido em: 07/08/2024

Aceito em: 16/11/2024

DOI: 10.25110/rcjs.v27i2.2024-11503



## LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ E O ACESSO À JUSTIÇA

### LITIGATION IN BAD FAITH AND ACCESS TO JUSTICE

*Fabiola Rimoli*

Doutoranda em Direito pela FADISP,  
Mestre em Direito Constitucional  
Econômico pela Unialfa. Assessora  
jurídica de Desembargador no TJGO.  
[ffabipg@hotmail.com](mailto:ffabipg@hotmail.com)

<https://orcid.org/0000-0000-0000-0001>

*Vanessa Alves Aragão*

Doutoranda em Direito pela FADISP,  
Mestre em Direito Constitucional  
Econômico pela UNIALFA, Especialista  
em Direito Processual Penal e Ciências  
Criminais, pela ESMEG, e Bacharel em  
Direito, pela UFG. Assessora Jurídica  
de Desembargador no TJGO.

[va.aragao@hotmail.com](mailto:va.aragao@hotmail.com)

<https://orcid.org/0000-0000-0000-0001>

**RESUMO:** A proteção da prática advocatícia e a garantia do acesso à justiça devem ser preservadas para vedar abusos, em regra, de demandadas na litigância predatória, preservando assim, a prestação jurisdicional, especialmente na era moderna com o incremento do acesso à internet e realização de contratos eletrônicos. Exigindo assim, a modernização do Direito com o surgimento e a necessidade da regulação da área digital, que deverá se fazer acompanhar não só de conhecimentos técnicos, como também da boa-fé processual, principalmente dos advogados, sob pena de sofrerem com maior rigor para realizarem a comprovação dos requisitos da petição inicial, como já estudado no Tema de nº 1198 do STJ.

**PALAVRAS-CHAVE:** Litigância; Má-fé; Direito Digital; Acesso à Justiça.

**ABSTRATC:** The protection of legal practice and the guarantee of access to justice must be preserved to prevent abuses, particularly in cases of predatory litigation. This preservation ensures the provision of jurisdiction, especially in the modern era with increased internet access and the execution of electronic contracts. This scenario demands the modernization of law with the emergence and necessity of regulating the digital area. Such regulation should be accompanied not only by technical knowledge but also by procedural good faith, especially from lawyers. Failure to adhere to these principles could result in stricter scrutiny in proving the requirements of the initial petition, as already studied in Topic 1198/STJ.

**KEYWORDS:** Litigation; Bad Faith; Digital Law; Access to Justice.

**Como citar:** RIMOLI, Fabiola; ARAGÃO, Vanessa Alves. Litigância de Má Fé e o Acesso à Justiça. *Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR*, Umuarama, v. 27, n. 2, p. 307-323, 2024.

## INTRODUÇÃO

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, inaugurou-se a constitucionalização do Direito, sendo que as relações jurídicas, tanto públicas como privadas, passaram a impor o respeito aos princípios e as normas que engendram direitos fundamentais (Souza, 2021).

O Direito Processual Civil é regido pelo Princípio da Boa-fé Processual, que determina que todos os sujeitos do processo possuem a responsabilidade de portarem-se de acordo com a boa-fé objetiva. A litigância de má-fé, por sua vez, consiste em exercer abusivamente os direitos processuais.

A boa-fé pode ser compreendida e associada a uma percepção subjetiva, direcionada a estimar se o sujeito que atua na esfera jurídica o faz com intenções boas, ou no mínimo, sem más intenções, sem o objetivo específico de prejudicar (Cordeiro, 2017, p. 53-283).

Entre as normas processuais fundamentais pautadas pelo Código de Processo Civil, prevê-se a boa-fé processual objetiva no artigo 5º, recebendo grande destaque em razão de sua integral concretização exigir uma releitura da estrutura do processo e da forma de prestação da jurisdição civil historicamente adotada em nosso país, valendo mencionar que esta temática impacta de maneira relevante o exercício das partes no decorrer da relação processual, principalmente no que tange ao papel do magistrado. Ademais, nota-se que a boa-fé processual deixou de ser compreendida apenas como um ponto de referência, com o objetivo de impor sanções a comportamentos processuais apontados como má-fé, para passar a constituir o pressuposto geral de conduta de todos os sujeitos do processo, a ser averiguado em todos os atos por estes praticados. Diante desta visão, Cabral (2005) elucida:

(...) a chamada boa-fé objetiva é baseada em padrões de conduta social, voltada para a proteção às expectativas de que os demais membros do conjunto social nutrem de todos nós. Vale dizer, protegem-se os interesses do alter, a confiança de que todos pautem suas condutas de acordo com as convenções sociais, aquilo que legitimamente é esperado de cada parte. É a idéia de um “arquétipo moral”, passando a proteção processual da boa-fé, nos dias de hoje, da tradicional e insuficiente tutela subjetiva da vontade para a necessária tutela objetiva da confiança. Permite-se, portanto, com a sedimentação do conceito de boa-fé processual objetiva, a responsabilização por atos

contrários à boa-fé processual sem qualquer consideração quanto à má-fé e ao dolo das partes e seus procuradores.

Deste modo, é possível compendiar o teor normativo do princípio da boa-fé processual objetiva como um dever ou cláusula geral para a proteção da confiança, na esfera processual (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2024, p. 151). No mesmo sentido, Fredie Didier ressalta que “a vinculação do Estado juiz ao dever de boa-fé nada mais é do que reflexo do princípio de que o Estado, *tout court*, deve agir de acordo com a boa-fé e, pois, de maneira leal e com proteção à confiança.” (Didier Júnior, 2009, p. 35-48)

Logo, embora a prática da boa-fé ao longo do processo seja antiga e cotidiana, tanto que possui regramento no Código de Processo Civil, nos artigos 79 a 81, ganhou destaque na vida moderna devido ao aumento do acesso à justiça decorrente do incremento da realização de contratos eletrônicos.

O Código partiu da ideia de que as partes em conflito, além do interesse material da declaração de seus direitos, exercem também importante função de colaboração com a justiça no sentido da reta aplicação da ordem jurídica. Esses princípios éticos aparecem realçados em diversas passagens do Código, como por exemplo, no rol dos deveres, na definição do litigante de má-fé, na responsabilidade por dano causado pelo processo, na enumeração dos atos atentatórios à dignidade da justiça, dentre outros. (Graco Filho, 2013, p. 136)

Os contratos eletrônicos são aqueles acordos celebrados com a intermediação feita por meio da internet, geralmente à distância. Ocorre que, a maior diferença entre os contratos eletrônicos e os convencionais é a forma como será comprovada a sua existência.

No contrato tradicional, geralmente existe um documento escrito e assinado pelas partes envolvidas, enquanto nos eletrônicos, por sua vez, pode ou não haver esse instrumento assinado, sendo muito comum que as operações sejam confirmadas através de clicks em botões, envio de valores em dinheiro por sistemas eletrônicos ou pagamento com cartão de crédito, como também a assinatura eletrônica mediante captura de selfie.

Os contratos eletrônicos mais corriqueiros atualmente são aqueles que envolvem empresas e consumidores. A empresa apresenta um produto ou

serviço, e o consumidor interessado realiza a contratação e o pagamento pela internet, como por exemplo: assinaturas de revistas, podcasts e portais de conteúdo; compra de aplicativos, jogos e outros tipos de software; compra de produtos em lojas virtuais, como eletrônicos e eletrodomésticos; compra de serviços como transporte particular em veículos, passagens aéreas, dentre outros.

Essa nova sistemática culminou na tese firmada no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.846.649/MA do STJ<sup>1</sup> com o Tema de nº 1036, no sentido de que cabe à instituição financeira, ré ou apelada, o ônus de comprovar que o contrato impugnado foi firmado pelo consumidor. Assim, segue:

Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).

(...) O Tribunal de origem, em consonância com a proposta ora apresentada, entendeu que, nas hipóteses em que o consumidor impugnar a autenticidade da assinatura aposta no instrumento de contrato acostado no processo, cabe à instituição financeira o ônus de provar essa autenticidade, o que justifica a sua manutenção e o desprovimento do recurso especial.

Nesse contexto, visando solucionar questões decorrentes dos contratos eletrônicos, surgiu o Direito Digital, de forma que devem os advogados exercerem um papel fundamental no esclarecimento de seus clientes, para assim, conhecerem de maneira clara seus direitos, bem como contratarem de forma mais segura na internet.

Todavia, ao contrário tem desaguado milhares de ações no Poder Judiciário, e em muitos casos se questiona a litigância de má-fé dos patronos,

---

<sup>1</sup> A referida decisão se trata da distribuição do ônus da prova nos casos que envolvem contratos bancários, peculiarmente quando o consumidor contesta a autenticidade de sua própria assinatura no contrato apresentado pela instituição financeira no processo judicial, evidenciando que a relevância dessa informação se encontra na aplicação dos princípios processuais e das regras do Código de Processo Civil, que determinam que cabe à parte que alega um fato, provar sua veracidade. Nesse sentido, o Tribunal Superior de Justiça (STJ), por meio do Recurso Repetitivo nº 1.846.649/MA, estabeleceu uma orientação jurisprudencial de que é responsabilidade da instituição financeira provar a autenticidade da assinatura dos consumidores nos contratos contestados supraditos. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. Recurso Repetitivo nº 1.846.649/MA, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 24/11/2021, DJe de 9/12/2021. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=1061&cod\\_tema\\_final=1061](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1061&cod_tema_final=1061)>. Acesso em: 12 jul. 2024.

merecendo destaque o Tema de nº 1198 do Superior Tribunal de Justiça, ainda em julgamento.

## **1 O ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL**

Insta esclarecer que o acesso à justiça urgiu com a Constituição de 1946, a qual não poderia elidir do poder judiciário qualquer dano ao direito individual. Todavia, este direito não se fez realidade para o povo brasileiro, então, somente em 1988, com a promulgação da atual Constituição Federal, fora consagrado de forma expressa o princípio do acesso à justiça, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, como um direito fundamental de todos os cidadãos e estrangeiros que residem em nosso país (Cappelletti, 1988, p. 12).

Neste sentido, Cândido Dinamarco (2009, p. 21-22) leciona:

A grande lição a extrair da obra de Cappelletti é a de que o acesso à justiça é o mais elevado e digno dos valores a cultivar no trato das coisas do processo. De minha parte, vou também dizendo que a solene promessa de oferecer tutela jurisdicional a quem tiver razão é ao mesmo tempo um princípio síntese e o objetivo final, no universo dos princípios e garantias inerentes ao direito processual constitucional. Todos os demais princípios e garantias foram concebidos e atuam no sistema como meios coordenados entre si e destinados a oferecer um processo justo, que outra coisa não é senão o processo apto a produzir resultados justos. Que toda causa seja conduzida e decidida por um juiz natural; que o juiz seja imparcial e trate as partes e suas pretensões de modo isonômico; que todo processo seja realizado com a marca da publicidade; que os litigantes tenham amplas oportunidades de defesa de seus interesses conflitantes legitimando mediante sua participação em contraditório o provimento que o juiz proferirá afinal; que lhes seja franqueado o direito à prova ou, mais amplamente, o direito ao processo como meio eficaz da defesa de seus direitos e interesses; que toda experiência processual se desenvolva com plena observância dos preceitos e regras inerentes ao exercício da jurisdição, da ação e da defesa (due process of law) etc. esses são os modos pelos quais, segundo a experiência multissecular, com mais probabilidade, se poderá propiciar a quem tiver razão o efetivo acesso à justiça.

Certamente, o acesso à justiça não deve ser compreendido somente com o acesso ao Poder Judiciário, mas sim, como o acesso a uma ordem jurídica que gera resultados ao indivíduo e socialmente probos através da prestação jurisdicional eficiente.

Frisa-se que, apesar da essência deste princípio remeter a esse entendimento, na prática torna-se possível averiguar que é o sistema judiciário do país que luta frente aos problemas como atrasos nos processos e

a carência de recursos consentâneos. Assim, tais questões logram-se em constante debate e são instrumento de reformas, bem como de medidas de aperfeiçoamento para assegurar a efetividade do sistema judiciário nacional (Muller, 2006, p. 156).

Importa questionar então, se o caminho para este aprimoramento vem sendo percorrido, o que se pode fazer e o que se pode fazer para a melhora da prestação jurisdicional. É evidente que as respostas ainda não apresentam resultados satisfatórios. No entanto, vale salientar que atualmente faz-se clara a presença dos fundamentos democráticos do processo, especialmente a presença dos princípios constitucionais do processo que acatou diretrizes importantíssimas no que tange a ampliação ao acesso à Justiça, garantindo o amplo contraditório e o livre exercício do direito de defesa, a vedação do entranhamento de provas ilícitas, tutelando assim, a duração razoável do processo, considerando desta forma, a efetividade da prestação jurisdicional.

Desta forma, de acordo com Nunes (2017, p. 62-63), torna-se vital distinguir a eficiência quantitativa da eficiência qualitativa à luz de um modelo constitucional de processo:

A estruturação de um processo necessita ser realizada atendendo a um conjunto de princípios e regras processuais constitucionais dinâmicos: o denominado modelo constitucional de processo. Tal modelo constitucional de processo possui três características:

- expansividade: os procedimentos jurisdicionais singulares, fixados pelo legislador ordinário, têm sua fisionomia determinada e dimensionada pelo modelo constitucional;
- variabilidade: o modelo garante a construção de procedimentos adequados à situação de aplicação concreta dos direitos (processo adaptado a cada litígio ou espécie de litigiosidade);
- perfectibilidade: o modelo constitucional pode ser aprimorado pelo legislador ordinário, com ampliação (nunca diminuição) das garantias processuais ofertadas por ele.

Assim, observa-se que este modelo constitucional estuda a propositura de uma filtragem de interpretação constitucional do sistema processual brasileiro a fim de todos os atos ocorrerem de acordo com os princípios e normas abarcadas no texto constitucional, lembrando que em nosso país, predomina a perspectiva da eficiência quantitativa que objetiva a produtividade e celeridade processual.

Sob a ótica de Kim Economides (1999, p. 248), o acesso à justiça destinado aos advogados não serve apenas como um mecanismo para

postular em nome de seus clientes, mas abarca uma nova concepção de Justiça que se almeja entregar:

A chave para se entender a natureza do acesso aos serviços jurídicos é perceber o problema em termos tridimensionais, a partir da compreensão simultânea de três elementos: a) a natureza da demanda dos serviços jurídicos; b) a natureza da oferta desses serviços jurídicos; e c) a natureza do problema jurídico que os clientes possam desejar trazer ao fórum da justiça.

(...) A natureza e o estilo dos serviços jurídicos oferecidos são, portanto, fatores cruciais que influenciam, quando não determinam, a mobilização da lei.

(...) Como a oferta de serviços jurídicos não é controlada apenas pelos profissionais privados, existem substanciais ou centrais oportunidades para os governos centrais ou locais, ampliarem o escopo dos serviços jurídicos estatais de modo a preencher os espaços vazios deixados pelo mercado.

Neste seguimento, ao propor a denominada “Quarta Onda” Kim Economides ressaltou a importância de uma análise sobre a construção de Justiça e da estruturação da educação jurídica dos operadores de Direito que trabalharão com os procedimentos, com a normatividade e com a organização judiciária.

Em síntese, o sistema judiciário do Brasil passou por inúmeras mudanças ao longo do tempo e ainda necessita passar por mais, desde a criação do Superior Tribunal de Justiça até a instituição do Conselho Nacional de Justiça. Tais transformações vislumbram aperfeiçoar a eficiência e a qualidade da justiça no território nacional, mesmo que ainda haja desafios a serem encarados.

## **2 PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO**

O Princípio da Razoabilidade da Duração do Processo, é um princípio jurídico constitucional que objetiva assegurar que o tempo necessário para resolver uma demanda processual, seja razoável, tanto na esfera jurídica quando na administrativa.

Nesse sentido, entende Fábio Caldas de Araújo (2023, p. RB-1.13) que:

A duração razoável do processo traz a noção de proteção jurídica efetiva (effektiver Rechtsschutz). A celeridade como princípio constitucional foi inserida com a Emenda Constitucional 45/2004, por meio da inclusão do inciso LXXVIII junto ao art. 5º: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração

do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Como restou demonstrado pelo dispositivo da Corte Europeia, o lapso temporal de duração do processo não é uma preocupação exclusiva de nosso sistema. O CPC de 2015 incorporou o princípio constitucional como regra processual no art. 4º: “As partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa – o que consiste em reforço e alerta quanto à importância do tempo no processo.

Por meio desse princípio, busca-se garantir que o tempo que um processo leva para sua conclusão seja apropriado, considerando seu grau de complexidade em particular, o número de partes envolvidas e observância do contraditório e da ampla defesa.

Canotilho (2018, p. 2.914) destaca sobre este princípio que:

Assim, o constituinte de então criou um verdadeiro “direito ao rápido andamento dos processos”, embora se tenha referido algo impropriamente aos feitos em tramitação “nas repartições públicas”. Naturalmente, essa norma é apenas um embrião da moderna noção de razoável duração dos processos. De toda sorte, é um precedente interessante, especialmente porque considerou a celeridade dos processos como direito individual do cidadão.

Importante mencionar que o prazo razoável e a celeridade do processo não são termos sinônimos, visto que a celeridade se refere à velocidade na tramitação processual, e a razoabilidade do prazo, envolve uma averiguação mais ampliada, no que tange necessidade de um tempo apropriado para a instrução do caso em concreto, assegurando a entrega de uma decisão justa e fundamentada (Costa; Lins; Silva, 2023, p. 141).

Isto posto, é possível compreender que o Princípio da Razoabilidade da Duração do Processo, tem o escopo de assegurar que os processos sejam concluídos em um prazo pertinente, evitando a demora excessiva e a violação dos direitos das partes que nele constam, encontrando o equilíbrio na eficiência para a devida apreciação das questões contidas no interior dos autos (Peters, 2007).

### **3 DEMANDA PREDATÓRIA, REPETITIVA, DE MASSA E O TEMA DE N° 1198 DO STJ**

As demandas predatórias, importam a ações judiciais que são ajuizadas em grande volume e em diversas varas ou comarcas, na maioria das vezes com o escopo de sobrecarregar o sistema jurisdicional ou lucrar



benesses financeiras de maneira abusiva. Estas demandas são altamente prejudiciais, vez que atrapalham a garantia constitucional de acesso à justiça e causam impactos negativos na administração da justiça.

Diante deste cenário, Barros e Ferreira (2023) elucidam sobre as demandas predatórias:

Trata-se de uma estratégia processual que busca obter vantagens incompatíveis, atrasar ou confundir o andamento do processo, ou mesmo causar prejuízos financeiros ou morais ao adversário sem uma causa legítima ou justificável. A industrialização das demandas, combinada com o Código de Defesa do Consumidor e a Lei 9099/95, que na maioria das vezes deixam as empresas "escravas do rito", contribuem maciçamente para a consecução da prática predatória.

Em consonância, Sá (2022) explica:

As demandas tidas como predatórias são as ações ajuizadas em massa, em grande quantidade e, geralmente, em várias comarcas ou varas, sempre com um mesmo tema, com petições quase todas idênticas, onde apenas o nome da parte e o endereço são modificados e, prioritariamente, estão vinculadas a demandas consumeristas. Tais demandas são caracterizadas ainda pela ausência de alguns documentos, a exemplo de comprovante de residência ou ainda da relação jurídica contestada, o que dificulta a análise do seu caráter predatório e, não raro, sem o conhecimento das partes autoras, além da captação ilegal de clientes. As demandas predatórias, em razão das características acima mencionadas, trazem diversas consequências para o Poder Judiciário, entre elas, o aumento exacerbado do número de processos nas unidades judiciais e, em consequência, um tempo maior de tramitação.

A litigância predatória do presente estudo, refere-se à “demanda agressora”, também conhecida como “litigância artificialmente criada”, de forma que não se confunde com litigância de massa, tampouco com litigância repetitiva.

Neste sentido, Silva e Mezzaroba (2024, p. 2) explicam:

(...) litigância predatória, que apesar da ausência de um conceito doutrinário concreto, refere-se a uma manifestação de abuso do direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV da CRFB/1988), ocorrendo a judicialização de demandas em massa de conflitos que poderiam ser resolvidos administrativamente. No entanto, são fomentados e levados ao judiciário por meio de ações com petições genéricas e um acervo probatório mínimo, ou de forma fraudulenta com petições artificiais, visando um ganho indevido.

(...) Tais ações possuem maior incidência no âmbito consumerista, ligadas às relações contratuais em instituições financeiras e empresas de telefonia, onde muito se discute a relação jurídica e débitos oriundos de descontos indevidos e inscrição indevida em cadastros de inadimplentes.

Faz-se necessária a discussão do tema aludido, visto que a litigância predatória ocasiona inúmeras complicações, tanto ao poder judiciário, onde existem prejuízos na celeridade processual, cumulação de processos, e custos elevados ao erário público, como também às partes integrantes do processo.

Assim sendo, identificar demandas predatórias pode ser um procedimento complexo, entretanto, alguns sinais podem ajudar nesta busca, vez que estas demandas possuem características fraudatórias e são propostas com o objetivo de alcançar vantagens ilegítimas.

Há certos indícios de demandas predatórias que abrangem: repetição constante de casos em que um mesmo autor esteja movendo diversas demandas símiles, caracterizando assim a natureza desta; informações trazidas nos autos de maneira inconsistente, contraditória ou viciada; ausência de fundamento legal com uma base sólida ou que aleguem direitos que não existem; carência de interesse legítimo na questão debatida<sup>2</sup>.

Salienta-se, que as demandas predatórias trazem petições padronizadas com reivindicações genéricas, sem justificativas plausíveis, e que na maioria das vezes encontram-se em nome de pessoas vulneráveis, visando alcançar vantagem injusta, em ações que poderiam lograr resultados através de mediações, mas que acabam chegando nos tribunais.

Embora as práticas predatórias muitas vezes assumam dimensão massiva, não se trata de requisito essencial à configuração de litigância predatória, isto é, a litigância predatória pode se configurar em um ou alguns processos isolados.

Desta forma, frisa-se que a identificação das demandas predatórias roga uma análise cuidadosa de cada caso, e que a atuação dos profissionais

---

<sup>2</sup> Os indícios de demandas predatórias, retratados no documento do Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas (NUMOPEDE) do Tribunal de Justiça do Ceará, são elementos cruciais para identificar e mitigar as práticas que impactam de maneira negativa o judiciário brasileiro. A repetição constante de demandas símiles por um mesmo autor suscita um possível abuso do direito de acesso à justiça que sobrecarrega os recursos judiciais e causa morosidade na resolução de demais casos. Igualmente, informações contraditórias dificultam a averiguação apropriada dos processos pelos magistrado. Além disso, demandas sem fundamentação jurídica constitucionais representam um desperdício de recursos judiciais do erário público, bem como do excessivo trabalho do judiciário. Ademais, a ausência de interesse legítimo nas questões debatidas leva a presença da litigância de má-fé. Portanto, identificar esses indícios de maneira primária e eficiente é vital para a promoção de uma administração da justiça equânime e acessível. NUMOPEDE, NÚCLEO DE MONITORAMENTO DO PERFIL DE DEMANDAS (PROVIMENTO Nº 13/2019/CGJCE). 2019, p.7. Disponível em: <[https://corregedoria.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2019/11/Of.-Circ.-338-2019-CGJCE-Cartilha-NUMOPEDE\\_organized-1.pdf](https://corregedoria.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2019/11/Of.-Circ.-338-2019-CGJCE-Cartilha-NUMOPEDE_organized-1.pdf)>. Acesso em 10 jul. de 2024.

qualificados e especializados na esfera jurídica é fundamental para tratar destas situações.

Sobreleva que o Poder Judiciário vem definindo o assédio processual como um abuso do acesso à Justiça em detrimento do ajuizamento de inúmeras ações sobre um mesmo fato ou contra um mesmo indivíduo com o objetivo de prejudicá-lo (Kleim, 2020).

Assim, traz-se a baila as palavras de Yarshell em um seminário promovido pelo STJ (2018) evidenciando os impactos causados no judiciário em razão dessa predatorialidade:

O desvirtuamento do acesso à Justiça gera prejuízos generalizados, que são suportados pelo Estado e, de forma mais ampla, por toda a sociedade. A sobrecarga do Judiciário impede que ele funcione a contento porque prejudica a qualidade e a tempestividade da prestação jurisdicional.

Neste diapasão, o conselheiro do CNJ, Vieira de Mello Filho (2022), ressaltou a relevância e pertinência do tema, o qual é um objeto das preocupações hodiernas da justiça:

Como juízes, ou nós entendemos a complexa teia de poder que pode desvirtuar o direito ou seremos reféns desse processo. Ao lado de outras práticas que violem o devido processo legal, a paridade de armas e a competição pelo mérito, a litigância predatória deve ser objeto de nossas preocupações fundamentais. Ainda mais quando se está diante de litigantes poderosos ou de causas de massas, que afetem muitas pessoas, principalmente vulneráveis, ou a própria democracia.

Assim, a expressão litigância predatória consagrou-se na prática jurisdicional e na doutrina jurídica, citada também na Recomendação nº 127/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que recomendou aos tribunais a adoção de cautelas visando coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão.

Sua ilicitude encontra-se prevista no Código Civil:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Por meio do Tema Repetitivo de nº 1198 do STJ, destacou-se um foco de abuso do direito de ação, tendo sido submetida a julgamento a seguinte questão:

Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários.

O recurso representativo de controvérsia é o REsp 2.021.665/MS, que fora proferido em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), no qual a tese fixou que:

(...) o juiz, com base no poder geral de cautela, nos casos de ações com fundado receio de prática de litigância predatória, pode exigir que a parte autora apresente documentos atualizados, tais como procuração, declarações de pobreza e de residência, bem como cópias do contrato e dos extratos bancários, considerados indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do Código de Processo Civil.

O Ministro Moura Ribeiro decidiu por conduzir a afetação do referido Recurso Especial como representativo da controvérsia e ressaltou possuir a Nota Técnica nº 1/2022 do Centro de Inteligência da Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (CIJEMS) registrado que, entre o mês de janeiro de 2015 e o mês de agosto de 2021, foram ajuizadas, no TJMS, 64.037 ações que tratavam sobre empréstimos consignados, e que, desta totalidade, 43,6% (27.924 ações) foram patrocinadas pelo mesmo advogado.

Nota-se que o advogado se utilizou de peças iniciais que continham uma narrativa fictícia que explanavam que a parte autora não se lembrava se havia celebrado o empréstimo suscitado nos autos, mas ainda assim, pleiteava pela declaração de sua inexistência.

Com relação ao total dos processos averiguados, a peça para ingressar não fora acompanhada do extrato bancário do período de tempo do empréstimo questionado, e a procuração possuía conteúdo generalizado, em que 99% dos casos, foi requerida a dispensa da audiência de conciliação, sendo que quase todos os autores possuíam idade avançada, um quarto não era alfabetizado, e quase um quinto se compunha de assentados, e mais de

um décimo eram indígenas. Logo, em 80% dos casos tiveram os pedidos julgados improcedentes, com estipulação de multa por litigância de má-fé à parte autora. (STJ, 2024)

O precedente a ser constituído no julgamento do Tema deve ser ampliado e condescendente de todas as possibilidades de manifestar a litigância predatória, sobretudo por ter sido afetado à Corte Especial, pois não se trata somente de analisar se o juiz frente os indícios de abuso do direito de ação (a litigância predatória) pode exigir somente a apresentação de certos documentos, mas sim, de reconhecer que no exercício do poder de cautela, positivado em lei, como densificação de princípios constitucionais, o magistrado possui o poder-dever de em face de tais indícios, deliberar a realização de quaisquer diligências que possam evidenciar a licitude, a regularidade, a necessidade e a legitimidade do acesso ao Poder Judiciário. (Moraes, 2018, p. 13-21)

Assim, a litigância de má fé se dá em exercer de forma abusiva os direitos processuais, ou seja, quando as partes utilizam-se de artifícios maquiavélicos com o objetivo de impedir a demanda de alcançar sua finalidade, sendo que em alguma vezes, tal conduta se torna mais vantajosa, custeando a própria justiça ao invés de satisfazer a pretensão da outra parte. Neste sentido, Renata Guerra (2024) afirma:

A teoria do abuso de direito, considerada a natureza jurídica do instituto da litigância de má-fé, é a manifestação, no plano fático, de um direito subjetivo exercido sem atenção a sua função social, em desconformidade com os fins a que ele se destina e com o intuito de prejudicar terceiros.

Entre os diversos estudiosos sobre a prestação jurisdicional do Poder Judiciário e de possíveis soluções para a demora contemporânea, Marcellino Júnior (2018, p. 211) adverte que há a necessidade e dever do Judiciário de deter o abuso do direito de ação, inclusive através da reflexão de normas hermenêuticas:

A necessidade de se estabelecer um critério objetivo que permita ao magistrado “filtrar” o excesso de litigância é premente. O direito de ação e o amplo acesso à justiça não podem ser utilizados como escudos para obstruir o funcionamento pleno do Poder Judiciário. A abusividade precisa ser combatida, o que poderá ser feito pelo reconhecimento da viabilidade de utilização 17 da avaliação custo-benefício no momento de acolhida da ação judicial. Esta ação

judicante passa pela hermenêutica jurídica. Por isso, o papel do magistrado nesse jogo processual também precisa ser revisto, de modo a reconhecer que o modelo tradicional hermenêutico se apresenta como insuficiente e precário para uma empreitada desse porte. A função do magistrado no acolhimento de demandas judiciais precisa ser reanalisada, e a análise econômica do Direito apresenta uma alternativa, a partir da lógica pragmática, que pode auxiliar nesse desiderato.

Dessarte, como sobrelevam Fux e Bodart (2021, p. 36), “sob uma perspectiva social, a litigância apenas é positiva quando os benefícios da mudança de comportamento pelos indivíduos forem maiores do que os recursos consumidos na operação do sistema de justiça”.

Portanto, nem todo acesso ao Poder Judiciário deve ser abstraído, cabendo ao juiz o zelo e a cautela pela regularidade do exercício do direito de ação.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O ambiente digital mostra-se desafiante, dada a facilidade com que se reproduz e se comunica. Os consumidores precisam ser constantemente educados e orientados a procurar ambientes virtuais seguros para celebrar os contratos eletrônicos, tendo em vista a praticidade do meio também faz com que os golpes e crimes cibernéticos sejam muito comuns, causando prejuízos financeiros relevantes às vítimas.

Revela-se de grande importância o Direito Digital e os Centros de Inteligência Artificial do Poder Judiciário para respectivamente, orientar e monitorar as práticas de abuso do direito de ação.

De um lado, a autonomia da vontade e a vida moderna permeada de contratos digitais efetuados diariamente pela internet cada vez mais acessível aos consumidores. De outro, o direito constitucional de ação.

O grande desafio será balizar o direito de acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, não como toda e qualquer provocação do Poder Judiciário, mas apenas aquelas que se fundem em lesão ou ameaça a direito efetivas, que encontrem base na realidade dos fatos, postulações decorrentes de situações que realmente precisem ser solucionadas pelo sistema de justiça, serviço público escasso e rival, dispendioso, custeado por impostos.

Torna-se imperioso assim, que no Tema Repetitivo 1198 se reconheça o poder dever do magistrado, baseando-se no poder geral de cautela, nos casos de ações com indício de prática de litigância predatória, exigindo da parte autora a apresentação de documentos atualizados considerados indispensáveis à propositura da ação e ou à demonstração da legitimidade da postulação, bem como da regularidade da representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil, ou determinar com a mesma finalidade, qualquer outra diligência processualmente cabível.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Fábio Caldas de. **Curso de Processo Civil**. São Paulo: Thomson Reuters, 2023.

BARROS, Mariana; FERREIRA, Murilo. **Sistemática dos Juizados Especiais facilita demandas predatórias**, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-abr-30/barros-ferreira-sistemática-facilita-demandas-predatorias>. Acesso em: 13 jul. 2024.

CABRAL, Antônio do Passo. O contraditório como dever e a boa-fé processual objetiva. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 126, p. 59-81, ago. 2005.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luíz; LEONCY, Leo Ferreira. **Comentários à Constituição do Brasil** - 2ª edição de 2018. São Paulo: Saraiva Jur, 2018. P. 2914.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

**CNJ. Recomendação nº 127**, de 2020. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original17591220220217620e8cf0e759c.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2024.

CNJ. **Seminário aborda impactos da litigância predatória sobre vulneráveis e sobre a democracia**, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/seminario-aborda-impactos-da-litigancia-predatoria-sobre-vulneraveis-e-sobre-a-democracia/>. Acesso em: 12 jul. 2024.

CORDEIRO, Antonio Menezes. **Da boa fé no direito civil**. Lisboa: Almedina, 1983. 7. reimp. de 2017.

COSTA, Carlos Eduardo de Oliveira; LINS, Yasmin da Silva Calheiros; SILVA, Gabriela de Oliveira. **Uma análise acerca da inobservância ao direito fundamental à razoável duração do processo no processo penal: o tempo como primeira pena.** In: VII Encontro de Pesquisa Jurídica - EPEJUD 2023, Direito Fundamental à razoável duração do processo: Qual a sua Contribuição?. 2023.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Multa coercitiva, boa-fé processual e supressão: aplicação do duty to mitigate the loss no processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 171, p. 35-48, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nova Era do Processo Civil.** São Paulo: Malheiros, 2009, p. 21-22.

ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do "Movimento de Acesso à Justiça": epistemologia versus metodologia? In: PANDOLFI et alli (Orgs.). **Cidadania, justiça e violência.** Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999. P. 248.

FUX, Luiz; BODART, Bruno. **Processo civil e análise econômica.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

GRACO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro, Volume 1: Teoria Geral do Processo e Auxiliares da Justiça.** 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GUERRA, Renata Moreira Sandes. O congestionamento do poder judiciário em razão da má fé. **Conteúdo Jurídico**, 2024. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/22096/o-congestionamento-do-poder-judiciario-em>. Acesso em: 28 jun. 2024.

MARCELLINO JÚNIOR, Julio Cesar. **Análise econômica do acesso à justiça: dilemas da litigância predatória e inautêntica.** 2. ed. Florianópolis: Emais, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil.** v. 1. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

MULLER, Ana Cláudia Rodrigues. **O abuso do direito processual e efetividade da prestação jurisdicional.** Dissertação de mestrado. Centro Universitário Toledo Araçatuba, 2006. 156 p. Disponível em: <https://www.livrosgratis.com.br/ler-livro-online-45198/o-abuso-do-direito-processual-e-efetividade-da-prestacao-jurisdicional>. Acesso em: 15 de julho de 2024.



NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; RIBEIRO CAMARA, Bernardo; SOARES, Carlos Henrique. **Curso de Direito Processual Civil** - Fundamentação e Aplicação. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

NUMOPEDE, NÚCLEO DE MONITORAMENTO DO PERFIL DE DEMANDAS (PROVIMENTO Nº 13/2019/CGJCE). 2019, p.7. Disponível em: [https://corregedoria.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2019/11/Of.-Circ.-338-2019-CGJCE-Cartilha-NUMOPEDE\\_organized-1.pdf](https://corregedoria.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2019/11/Of.-Circ.-338-2019-CGJCE-Cartilha-NUMOPEDE_organized-1.pdf). Acesso em 10 jul. de 2024.

PETERS, Adriana Salgado. **O Direito à Celeridade Processual à Luz dos Direitos Fundamentais**. Dissertação de Mestrado. Programa de pós-graduação em Direito Constitucional da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2007. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/7623/1/Adriana%20Salgado%20Peters.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2024

SÁ, Acácia Regina Soares de. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Litigância predatória compromete garantia constitucional**, 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2022/litigancia-predatoria-compromete-garantia-constitucional>. Acesso em 12 de jul. de 2024.

SILVA, Thiago Santos da; MEZZARROBA, Cristiane Dorst. A atuação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Tocantins, nas discussões acerca da chamada litigância predatória. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, Ano 7, Vol. VII, n. 14, jan.-jun. 2024, p. 2. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1173/1002>. Acesso em: 12 jul. 2024.

SOUZA, Leonardo Fratini Xavier de; SIMAS, Sivonei. O princípio da boa-fé processual: reflexos de sua violação pelo exequente. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 7, n. 1, p. 7215-7232, jan. 2021. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/23429/18814>. Acesso em: 11 jul. 2024.

STJ. **Seminário discute impacto das ações judiciais desnecessárias na eficiência do Judiciário**, 2018. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-05-02\\_08-06\\_Seminario-discute-impacto-das-acoes-judiciais-desnecessarias-na-eficiencia-do-Judiciario.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-05-02_08-06_Seminario-discute-impacto-das-acoes-judiciais-desnecessarias-na-eficiencia-do-Judiciario.aspx). Acesso em: 12 jul. 2024.